



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE EMENDA À LOM N° 0002/2022

Acresce §§ 1º e 2º ao art. 61 da Lei Orgânica Municipal, para assegurar aos agentes políticos municipais gratificação natalina e férias anuais remuneradas.

Art. 1º O art. 61 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 61

§ 1º É assegurado aos agentes políticos de que trata o **caput** deste artigo, gratificação natalina correspondente ao valor de um subsídio e gozo de férias anuais remuneradas, acrescido do terço constitucional.

§ 2º O pagamento das verbas a que se refere o § 1º deste artigo dependerá de regulamentação na lei que fixa o subsídio."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 25 de novembro de 2022.

Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

Amadeus Penga
Vereador

Deonizio Cedorak
Vereador

Eliseu Latczuk
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

João Edival Aramoni
Vereador

Marlene Soares Munhoz
Vereadora

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos agentes políticos municipais gratificação natalina e férias anuais remuneradas, em consonância com os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu através do julgamento do RE nº 650.898 que Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores têm direito a receber o gratificação natalina e abono de férias na mesma forma e periodicidade que todos os demais trabalhadores.

Segundo o Ministro Roberto Barroso, que abriu a divergência e redigiu o acórdão, considerar ilegal o direito a gratificação natalina aos agentes políticos levaria à "inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado" que também recebem suas remunerações na forma de subsídios.

Afirma ainda o Ministro que: "é evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e gratificação natalina, não se afigura razoável extrair do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos."

Sendo assim, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de gratificação natalina e adicional de férias, pretendemos com a presente proposição assegurar tais direitos.

Pitanga, 25 de novembro de 2022.

Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

Amadeus Penga
Vereador

Deonizio Cedorak
Vereador

Eliseu Latczuk
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

João Edival Aramoni
Vereador

Marlene Soares Munhoz
Vereadora

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador